PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
C.G.C.16.784.720/0001-25

# LEI No. 2227 DE 14 DE MARÇO DE 1994

ALTERADO
Pela Lei 2234
23/03/94

INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE FORMIGA-MG., FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, COM VETO AO ARTIGO 26o.

## CAPITULO I

## DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

**Art. 1.** Fica instituído o Sistema de Carreira na Administração Pública Municipal de Formiga-MG., destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de capacitação, qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público, além de orientar e condicionar o desenvolvimento do servidor na carreira.

**Parágrafo Único.** Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 2.** Os cargos da administração pública municipal direta, os das autarquias e fundações públicas serão organizados e dispostos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

**Art. 3.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos observados a escolaridade, a capacitação e qualificação profissional exigida, devendo manter correlação com as finalidades dos órgãos e entidades a que devem atender.

**Parágrafo 1o.** As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos face ao grau de escolaridade exigível para o ingresso e escalonados nos níveis elementar, básico, médio e superior.

**Parágrafo 2o.** O ingresso na carreira dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 4.** Quadros E o conjunto de carreiras de séries-de-classes de natureza efetiva, cargos e funções de provimento em comissão.

**Art. 5.** Classe é a divisão básica da carreira, que abriga cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

**Parágrafo Único.** As classes desdobram-se em níveis a que correspondem os respectivos vencimentos.

**Art. 6.** Série-de-classes é o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com as dificuldades, atribuições e responsabilidades.

**Art. 7.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e provido em caráter efetivo ou comissionado.

**Art. 8.** As carreiras serão constituídas distintamente por cargos cujas atividades sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município, e exijam qualificação profissional específica.

## CAPITULO III

### DO INGRESSO

**Art. 9.** Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo 1o.** Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos:

I - de nível superior - diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio: - certificado de conclusão de curso do 2o. grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - de nível básico: - comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau.

IV - de nível elementar: - até a quarta série do primeiro grau ou sem escolaridade.

**Parágrafo 2o.** Para cargos cujas atribuições sejam classificadas como simples, mecânicas, elementares, poderá ser dispensado o requisito escolaridade ou, ainda, poderá ser exigida a escolaridade mínima: até a quarta série do primeiro grau ou similar.

**Parágrafo 3o.** Os Servidores Municipais que prestarem concurso para a função atualmente exercida, deles não será exigida a escolaridade.

**Art. 10.** O Concurso Público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, será desenvolvido em duas etapas, uma de caráter eliminatório, outra de caráter classificatório, compreendendo:

I - 1a. etapa: - prova de conhecimento, eliminatória.

II - 2a. etapa: - prova de títulos, classificatória.

**Art. 11.** Concluídas as duas etapas do Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 12.** Uma vez nomeado, o Servidor cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Formiga e na forma desta Lei.

**Art. 13.** Os candidatos portadores de deficiência, habilitados em Concurso Público, serão nomeados para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo Edital, observados a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos, e em conformidade com o disposto na Lei 2.175 de 03/11/93.

**Art. 14.** Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o Concurso mediante Decreto, baixando os respectivos Editais, obedecida a Legislação pertinente.

## CAPÍTULO IV

## DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

### SEÇÃO I

### DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 15.** O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso, assim definidos:

I- **Progressão** - é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, e dar-se-á por merecimento obedecidos os critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetivo exercício do cargo, ou seja: de vinte e quatro em vinte e quatro meses.

II- **Promoção** - é a passagem do servidor para cargo vago de classe imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, estando a promoção condicionada a existência de vaga e desde que os níveis de escolaridade exigidos sejam os mesmos.

III- **Acesso** - é a investidura do servidor em função de Direção, de Chefia, Assessoramento e Assistência e a cargo comissionado.

**Art. 16.** Para efeitos de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público municipal;

IV - maior tempo de serviço público em geral.

V - o mais idoso.

## SEÇÃO II

## DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

**Art. 17.** A avaliação tem por objetivos:

I - medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições;

II - orientar e condicionar o desenvolvimento do servidor na carreira;

III - identificar necessidades de treinamento e capacitação;

IV - possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos servidores entre si e com suas chefias.

**Art. 18.** São os seguintes os fatores de avaliação, dentre outros:

I - produtividade;

II - assiduidade;

III - qualidade do trabalho;

IV - iniciativa;

V - cooperação;

VI - responsabilidade.

**Parágrafo Único.** A avaliação de desempenho cabe à Chefia imediata, ficando o Secretário com a incumbência de ratificação da mesma, em grau de recurso.

**Art. 19.** Observado o disposto nos artigos 17 e 18, o

regulamento disciplinará os procedimentos de avaliação de desempenho e, sempre que a prática o aconselhar, poderão ser adotadas características adicionais ou modificações na ponderação de fatores, com o fim de atender às necessidades específicas.

## SEÇÃO III

## DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 20.** Serão realizados cursos de interesse da Administração, para os servidores, visando permanente treinamento e capacitação, melhor desempenho funcional, qualidade e produtividade do serviço Público.

## CAPÍTULO V

## DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 21.** Os quadros de pessoal dos órgãos municipais serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei, e deverão compreender:

I - os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de Chefia, Assessoramento e Assistência.

**Parágrafo Único.** Nos Quadros de Pessoal serão especificados as atribuições dos cargos e funções, distribuídas pelas Classes de cada carreira, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

**Art. 22.** Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos coordenar, supervisionar e orientar a implantação e administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 2 desta Lei.

## CAPITULO VI

## DA IMPLANTAÇÃO DOS QUADROS DE CARREIRA

**Art. 23.** A implantação dos Quadros de Carreira será precedida de:

I - revisão e racionalização da Estrutura Organizacional;

II - redimensionamento da força de trabalho;

**Art. 24.** Os quadros de carreira de pessoal serão elaborados, implantados e terão a função de enquadrar os atuais servidores do município, de acordo com suas atribuições, habilitações profissionais, condições funcionais e seu ingresso no serviço público municipal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal o Quadro de Pessoal a que se refere o presente artigo, por setores de Administração.

## CAPITULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

**Art. 25.** Os quadros de carreira serão instituídos com a observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo, para qualquer efeito, as normas dos quadros que contradizem as que ora são estabelecidas.

**Art. 26.** VETADO

**Art. 27.** O enquadramento dos atuais servidores levará em consideração, o tempo de serviço e avaliação do desempenho.

**Art. 28.** Os servidores, quando aprovados em concurso e efetivados, cujos vencimentos atuais forem superiores ao de sua carreira, serão enquadrados em padrão superior permanecendo neste até ultrapassar o período exigido, tendo apenas direito aos reajustes gerais concedidos por Lei.

**Parágrafo 1o.** O servidor estável, ainda não efetivado em cargo público, permanecerá na função pública com atribuições similares às exercidas, até a sua aprovação em concurso público.

**Parágrafo 2o.** O servidor, mencionado no parágrafo anterior, será enquadrado, de acordo com o estabelecido neste

artigo, à partir da data de sua aprovação em concurso público.

**Parágrafo 3o.** Até que ocorra a efetivação, o servidor detentor de função pública, permanecerá com a remuneração atual, tendo direito apenas aos reajustes gerais concedidos por Lei.

**Parágrafo 4.** Tratando-se de servidor não estabilizado, o mesmo deverá prestar concurso público para provimento em cargo de carreira, caso não seja aprovado será automaticamente desligado do serviço público.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os quadros de Provimento da Lei No. 1.632, retroagindo seus efeitos a 1o. (primeiro) de dezembro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Formiga,14 de março de 1.994.

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
Secretario de Gabinete